ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.004307/2008-64
CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 18471.004307/2008-64 |
| **Recurso nº** | De Ofício |
| **Acórdão nº** | **1402-001.400 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 9 de julho de 2013 |
| **Matéria** | IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA. OMISSÃO DE RECEITAS. |
| **Recorrente** | FAZENDA NACIONAL |
| **Interessado** | TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A |

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

ANO-CALENDÁRIO: 2004, 2005, 2006

IRPJ. OMISSÃO APURADA CONSIDERANDO APENAS PARTE DOS REGISTROS CONTÁBEIS. IDENTIFICAÇÃO DE QUE AS RECEITAS CONSIDERADAS OMITIDAS FORAM OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. No procedimento realizado a autoridade fiscal não percebeu que os valores correspondentes às receitas financeiras eram escriturados na conta 33200000 denominada "receitas financeiras" e na conta 33201000, denominada "prêmios sobre operações bancárias". Em assim procedendo apurou omissão de receita considerando apenas os registros da conta 33200000. Contudo, quando se considera os registros efetuados na conta denominada "prêmios sobre operações bancárias", bem como a forma de contabilização dos ganhos com as operações de Swap que foram lançadas pelo regime de caixa, conforme artigo 30 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, tem-se que todos os rendimentos auferidos a título de receita financeira foram oferecidos à tributação, sem necessidade de perícia para apurar tal fato. Correto o acórdão recorrido que cancelou o lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*
Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 13/08/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 13/08/2013 por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

## Relatório

Pelo que se extrai do auto de fls. 264 e seguintes, notificado à recorrente em 23/12/2008, trata-se de lançamento de crédito tributário, com multa de 75% (setenta e cinco por cento), correspondente à omissão de "caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme termo de verificação e constatação fiscal".

Por sintetizar a controvérsia posta nos autos, adoto o relatório do acórdão recorrido, de fls. 567 e seguintes, do qual transcrevo a seguinte passagem:

> *2. Consoante Termo de Verificação e Constatação fiscal de fls. 246/249, em vista da glosa efetuada na repartição do imposto incidente na fonte sobre operações de cessão de créditos entre a Cia Hering, o Banco Modal e cedentes, dentre os quais a autuada.*
>
> *2.1.- A Cia Hering, retificou sua DIRF, para excluir os valores de IRFONTE que antes informava haver retido das cedentes. Dai, o IRFONTE sobre juros e prêmios não foi retido, nem tampouco declarado em DCTF pela Cia Hering.*
>
> *2.2.- Assim, segundo acórdão CSRF 01-1.696/94 e 01.1.711/94, a falta de retenção e de recolhimento do IRFONTE implica na vedação de sua compensação pelo beneficiário dos rendimentos.*
>
> *3.- Analisada a documentação a fiscalização pretendeu constatar omissões de receitas, constituídas pelas diferenças entre os valores de receitas apuradas nas operações e as declaradas, conforme demonstrativo de fls. 248, servindo de instrumento às constatações folha do razão contábil- conta 33200000 — Receitas Financeiras e valores integrantes dos contratos de cessão. Inclusive, da CDMA PARTICIPAÇÕES (PLAYCENTER), cujos contratos de cessão foram apresentados pelo contribuinte.*
>
> *4.- Ciente das exigências em 23.12.2008, fls. 251, o sujeito passivo acosta aos autos a impugnação de fls.280/297, lastreada pela documentação de fls. 381/399 — demonstração contábil do plano de contas e contrato de cessão de créditos, através da qual alega, em síntese:*
>
> *4.1.- da nulidade das autuações por ausência de motivação do ato administrativo: em cumprimento à intimação de demonstração da apropriação dos valores decorrentes de operações de swap e financeiras de renda rixa, a impugnante apresentou documentos, planilhas, memórias de cálculo, evidenciando o correto tratamento fiscal dados As receitas e sua contabilização.*
>
> *4.1.1.- A fiscalização, no entanto, afirmou que "o contribuinte não logrou apresentar toda a documentação comprobatória solicitada", invertendo o ônus da prova, ao invés de comprovar, por demonstração analítica, a existência de receita supostamente não tributada.*
>
> *4.1.2.- Portanto, em consonância com a doutrina e a jurisprudência administrativa, incumbe ao fisco a comprovação de forma segura da ocorrência do fato gerador, realizando as necessárias inspeções à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis (Acórdãos 107-06268/01 e Recurso n- 126.360, 8ª. Câmara, DOU 22/08/01), fls. 284/285,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 13/08/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 13/08/2013 por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES

*4.2.- da decadência do PIS E da COFINS para valores de receita decorrentes de contrato cedidos entre julho e novembro/03, dada a ciência das autuações em 23.12.08;*

*4.3.- da sistemática de retenção na fonte pelas cessionárias e possibilidade de dedução do imposto retido, em conformidade com a legislação aplicável A matéria, sendo exigido da fonte pagadora o imposto retido e não recolhido, disposição do Parecer Normativo no 01/02 e IN SRF no 25/01, 32 e 33 e Lei nº 8.981/95, art.74;*

*4.4.- - do correto oferecimento à. tributação das receitas recebidas, face a equívocos de apuração laborados pela fiscalização quer quanto ao contrato 03 de cessão de direitos, a menor no A.I em R$ 300.000,00 e no contrato 08, valor da cessão, R$ 2.029.929,27; não, R$ 3.292.381,69 (ver planilha de fl. 300).*

*4.5.- da apuração de variações monetárias de direitos de créditos, em função da taxa de câmbio, em operações de swap, se processar por regime de caixa, na forma do art. 30, MP 2.158/01; isto é, quando da liquidação da correspondente operação . os ajustes de variação cambial de swaps se encontra refletido no razão da conta variação cambial, ora como receita, ora cormo despesa;*

*4.6.- - da necessidade de baixar o processo em diligência para a indicação, de forma eficaz, da real existência os créditos tributários objetos destes autos.*

*4.7.- Finalmente, apesar de a documentação demonstrar que a receita foi devidamente oferecida à tributação requer perícia contábil, indicando o perito e os quesitos pertinentes, fls. 297.*

Por meio do acórdão de fls. 567 e seguintes, a DRJ cancelou o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

*(...)*

*6.1- a questão afeta aos presentes autos se relaciona à pretendida omissão de receitas. Não, ao IRFONTE. Portanto, descipienda a argumentação impugnatória quanto à retenção/recolhimento deste tributo.*

*6.2.- - desnecessária a diligência e a perícia requeridas, visto que, como se demonstrará a seguir, a documentação dos autos é suficiente ao equacionamento desta pendenga.*

6.3.- impõe-se o reconhecimento da decadência para os lançamentos efetuados do PIS e da COFINS, para os fatos geradores ocorridos até novembro/03, como requerido.

7.2.- No contrato 08, de 21/10/03, fls.110/114, juros (R$ 1.929.590,26) e prêmios (R$ 100.338,71), perfazem R$ 2.029.939,27. Não, R$ 3.392.381,69, fls.248, fundamento dos A.I.s. Diferença a maior, R$ 1.262.452,42.

*7.3.- ....., o montante das receitas que decorreram das operações de cessão de créditos com a CIA HERING, perfaz, R$ 41.054.376,53 (R$ 42.016.828,95 + 300.000,00 - 1.262.452,42). Não, R$ 42.016.828,95, fls. 248.*

*8.- Por outro lado, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 68, o sujeito passivo apresentou A fiscalização, fls. 71/199:*

*-contratos de Instrumentos particulares de Cessão de Direitos de Crédito e Obrigações referentes a CDBs, e respectivas memórias de cálculo;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 13/08/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 13/08/2013 por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES

*- folhas dos razões da conta contábil 33200000, na qual foram registradas as receitas auferidas, de acordo com os balancetes e DIPJs;*

*- razão contábil analítico das mesmas contas, em acordo com os balancetes e DIPJs;*

*- planilhas resumo (razões contábeis em Excel), para fins de localização dos valores das receitas dos contratos na contabilidade da empresa, sumarizados 02 anos calendário.*

*8.1.- Igualmente, intimadas, fls. fls. 205 e 210, as Cias Hering e CDMA, fls.207 e 214.*

*8.2.- Exatamente da análise de tais documentos e planilhas a fiscalização concluiu das receitas de cada operação e as pretendidas omissões de receitas, nelas incluída, fls. 248.*

*8.3.- Ora, a documentação acostada aos autos comprova que as apropriações dessas receitas (juros e prêmios) não se efetuava, exclusivamente, pela conta 33200000 (juros), fls. 193. Sim, por esta e pela conta 33201000 (prêmios s/ operações bancárias), fls. 194.*

*8.3.1.- Por oportuno, a documentação de fls.129/174, da qual teria sido extraída a receita contabilizada, fls.248, é constituída, em verdade, simples listagem de valores de anos-calendário diferentes, 2003 e 2004, tomados sem qualquer sequência vinculada ao ano-calendário respectivo. Portanto, não reflete a correta escrituração do sujeito passivo.*

*8.4.- Tais fatos fragilizam a assertiva fiscal no sentido de que da análise documentação apresentada juntamente com a escrituração contábil da conta 33200000, teria sido constatada não oferecimento integral a tributação dos resultados positivos nas operações de cessão de títulos de renda fixa (juros e prêmios).*

*9.- Outrossim, simples exame da DIPJ relativa ao ano calendário de 2003 evidencia que, ao contrário de assertiva fiscal, das receitas declaradas, geradoras de IRFONTE, dentre as fontes pagadoras/retentoras, constava-se PLAYCENTER S.A, receita declarada de R$ 21.559.047,11, fls. 63. Exatamente o valor informado pela fiscalização como omissão de receita advinda desta fonte pagadora, fls. 248.*

*9.1.- Igualmente, em relação a Cia Hering: R$ 41.054.378,80, fls. 63, e R$ R$ 41.054.376,53 (veja-se item 7.2, deste voto). Diferença declarada a maior, R$ 2,27.*

*10.- Neste exato contexto impõe-se reconhecer que, para a exigência de tributo é necessário que se comprove, de forma segura, a ocorrência do fato gerador do mesmo. Pois, tratando-se de atividade vinculada (CTN, art. 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias A obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário, consoante acórdão nº 107-06.268/01, reproduzido em sua ementa às fls. 284.*

*11.- Do exposto segue-se que, uma vez que cessionária de direitos creditórios, CIA HERING, retificou sua DIRF para excluir valores de IRFONTE, que antes informara retidos das cedentes, no montante de R$ 8.210.875,76, fundamento da ação fiscal, fls. 246/247, e constado na DIPJ do contribuinte tal valor como o IRFONTE, fls. 65, impunha-se, por simples e singela logicidade, a glosa dessa retenção.*

*12. Por lógica conseqüência, não configurada, materialmente, a alegada o de receita, falece elemento às exigibilidades do PIS, da CSLL e da COFINS.*

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 13/08/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 13/08/2013 por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES

## Voto

CÓPIA

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Por ter o acórdão recorrido cancelado lançamento de crédito tributário superior a R$ 1.000.000,00, necessário recurso de ofício.

A essência da qual decorre a exigência do crédito tributário, conforme consta à fl. 255 do termo de verificação fiscal, diz respeito à omissão de receita financeira. Destaca a autoridade fiscal que intimou a contribuinte para apresentar os demonstrativos consolidados das operações de cessão de direitos creditórios datados e assinados, bem como a identificação de tais operações de cessão no Livro Diário, LALUR e Balancetes mensais. Em resposta a empresa destacou que "toda documentação com relação às operações de cessão de crédito de swap para a Cia Hering e Playcenter foram devidamente entregues em resposta protocolada em 11/8/2008 (fls. 231/232).

Na fl. 256, destaca a autoridade fiscal que "após análise da documentação apresentada juntamente com a escrituração contábil da conta 33200000 — "Receitas Financeiras" foi constatado que o contribuinte não logrou comprovar que ofereceu integralmente os resultados positivos das operações de cessão de títulos de renda fixa e *swaps* (juros e prêmio) efetuadas durante o ano-calendário de 2003, conforme quadros I e II abaixo: (valores em R$)

**Cia HERING**

| DATA | JUROS CDB(a) | IRRF(b) | PRÊMIO BRUTO (c) | IRRF (d) | RECEITA(a) + (c) | | RECEITA(e) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | APURADA | DECLARADA | APURADA |
| 15/09 | **4.286.979,54** | 857.395,90 | **171.479,17** | 34.295,88 | **4.158.458,71** | 3.110.910,65 | **1.047.548,06** |
| 19/09 | **2.403.546,90** | 480.709,38 | **96.141,99** | 19.228,39 | **2.499.688,89** | 1.725.993,28 | **773.695,61** |
| 22/09 | **3.606.462,95** | 721.292,49 | **158.684,60** | 31.736,92 | **3.765.147,55** | 2.587.276,03 | **1.177.871,52** |
| 13/10 | **4.760.121,60** | 952.024,32 | **247.525,42** | 49.505,26 | **5.007.647,02** | 3.796.611,30 | **1.211.035,72** |
| 20/10 | **1.460.751,36** | 292.150,27 | **75.959,07** | 15.191,81 | **1.536.710,43** | 1.158.313,21 | **378.397,22** |
| 20/10 | **4.824.857,60** | 964.971,52 | **250.892,60** | 50.178,52 | **5.075.750,,20** | 3.813.297,78 | **1.262.452,42** |
| 21/10 | **1.929.590,56** | 385.918,11 | **100.338,71** | 20.067,74 | **3.292.381,69** | 1.524.158,11 | **1.768.223,58** |
| 24/07 | **85.277,06** | 17.055,41 | **3.411,09** | 682,22 | **88.688,15** | 0,00 | **88.688,15** |
| 30/09 | **6.021.149,94** | 1.204.229,99 | **264.930,61** | 52.986,12 | **6.286.080,55** | 0,00 | **6.286.080,55** |
| 19/09 | **9.909.880,54** | 1.981.976,11 | **396.395,22** | 79.279,04 | **10.306.275,76** | 0,00 | **10.306.275,76** |
| **VALORES APURADOS QUE DEVERIAM SER DECLARADOS EM 31/12/2003** | | | | | | | |
| 31/12 | **39.288.618,05** | 7.857.723,50 | **1.765.758,48** | 353.151,90 | **42.016.828,95** | 17.716.560,36 | **24.300.268,59** |

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 13/08/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 13/08/2013 por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES

**CDMA**

| DATA | JUROS CDB(a) | IRRF(b) | PRÊMIO BRUTO (c) | IRRF (d) | RECEITA(a) + (c) | RECEITA(e) | OMISSÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | APURADA | DECLARADA | APURADA |
| 08/12 | **6.699.710,64** | 1.339.942,13 | **375.183,78** | 75.036,76 | **7.074.894,42** | 5.361.607,04 | **1.713.287,38** |
| 15/12 | **13.742.080,30** | 2.748.416,06 | **742.072,34** | 148.414,47 | **14.484.152,64** | 0,00 | **14.484.152,64** |
| **VALORES APURADOS QUE DEVERIAM SER DECLARADOS EM 31/12/2003** | | | | | | | |
| 31/12 | **20.441.790,94** | 4.088.358,19 | **1.117.256,12** | 223.451,23 | **21.559.047,06** | 5.361.607,04 | **16.197.440,02** |

No termo de verificação fiscal à fl. 257, após destacar as planilhas supramencionadas indicando a receita omitida, a autoridade fiscal informa que a omissão apurada foi constatada através da diferença entre a receita apurada e a receita declarada, sendo que a receita declarada foi constatada conforme conta contábil 33200000 - Receitas Financeiras.

Além da controvérsia quanto à escrituração de parte dos valores na conta 33201000 (prêmios s/operações bancárias), fls. 194, que pela numeração digital corresponde à fl. 195, conforme destacado no acórdão da DRJ, em relação aos aspectos materiais há diferença em relação ao contrato datado de 21/10/2003, conforme registro a seguir transcrito:

| DATA | JUROS CDB(a) | IRRF(b) | PRÊMIO BRUTO (c) | IRRF (d) | RECEITA(a) + (c) | RECEITA(e) | OMISSÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | APURADA | DECLARADA | APURADA |
| 21/10 | **1.929.590,56** | 385.918,11 | **100.338,71** | 20.067,74 | **3.292.381,69** | 1.524.158,11 | **1.768.223,58** |

Ao somar o valor de 1.929.590,56 + 100.338,71, de forma equivocada encontrou-se R$ 3.292.381,69, conforme cálculos demonstrados no quadro acima. Neste sentido, correto o acórdão recorrido quando faz os ajustes destacando que "no contrato 08, de 21/10/03... juros (R$ 1.929.590,26) e prêmios (R$ 100.338,71), perfazem R$ 2.029.939,27. Não, R$ 3.392.381,69.... Diferença a maior, R$ 1.262.452,42."

Demonstrando especial análise aos cálculos, o acórdão recorrido também percebeu que na primeira operação realizada em 15/09, mostrada no quadro abaixo, em vez de somar os juros mais os prêmios, a autoridade fiscal diminuiu, resultando numa diferença a menor de R$ 300.000,00.

| DATA | JUROS CDB(a) | IRRF(b) | PRÊMIO BRUTO (c) | IRRF (d) | RECEITA(a) + (c) | RECEITA(e) | OMISSÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | APURADA | DECLARADA | APURADA |
| 15/09 | **4.286.979,54** | 857.395,90 | **171.479,17** | 34.295,88 | **4.158.458,71** | 3.110.910,65 | **1.047.548,06** |

Neste contexto, correto o raciocínio do acórdão recorrido quando aponta imprecisões relacionadas aos cálculos acima transcritos. Corrigidos os valores, tem-se que o ganho com os contratos de CDB, com a Cia Hering foi de R$ 24.373.332,11 e os com operação de Swap de 16.681.044,45, totalizando 41.054.375,55, que devem ser somado ao ganho com os dois contratos com CDB da Playcenter, conforme planilhas que transcrevo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 13/08/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 13/08/2013 por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES

| Cia. Hering - CDB | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Referência cfe. AI | Valor do Título | Tipo de Contrato | Banco | Data Inicial | Data final | Valor da Cessão | Ganho |
| 3 | 18.000.000,00 | CDB | BBV | 20/09/2002 | 15/09/2003 | 22.458.458,71 | 4.458.458,71 |
| 4 | 10.000.000,00 | CDB | BBV | 24/09/2002 | 19/09/2003 | 12.499.688,78 | 2.499.688,78 |
| 6 | 15.000.000,00 | CDB | BBV | 25/09/2002 | 22/09/2003 | 18.765.146,80 | 3.765.146,80 |
| 5 | 20.000.000,00 | CDB | Santander | 15/10/2002 | 13/10/2003 | 25.007.647,92 | 5.007.647,92 |
| 7 | 6.000.000,00 | CDB | Unibanco | 24/10/2002 | 20/10/2003 | 7.536.710,43 | 1.536.710,43 |
| 9 | 20.000.000,00 | CDB | BBV | 23/10/2002 | 20/10/2003 | 25.075.750,20 | 5.075.750,20 |
| 8 | 8.000.000,00 | CDB | BBv | 24/10/2002 | 21/10/2003 | 10.029.529,27 | 2.029.929,27 |
| TOTAL | 97.000.000,00 | | | | | 121.373.332,11 | 24.373.332,11 |

| Cia. Hering - Swap | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Referência cfe. AI | Tipo de Contrato | Valor da Cessão | Ganho | AI | Diferença |
| 11 | Swap | 88.688,14 | - | 88.688,15 | 88.688,15 |
| 10 | Swap | 6.286.080,54 | - | 6.286.080,54 | 6.286.080,54 |
| 12 | Swap | 10.306.275,76 | - | 10.306.275,76 | 10.306.275,76 |
| TOTAL | | 16.681.044,44 | - | 16.681.044,45 | 16.681.044,45 |

| PlayCenter - CDB | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Referência cfe. AI | Valor do Título | Tipo de Contrato | Banco | Data Inicial | Data final | Valor da Cessão | Ganho |
| 1 | 28.000.000,00 | CDB | HSBC | 11/12/2002 | 08/12/2003 | 35.074.394,42 | 7.074.894,42 |
| 2 | 49.089.939,23 | NTN-D | - | 14/03/2002 | 23/02/2005 | 63.574.091,92 | 14.484.152,69 |
| TOTAL | 77.089.939,23 | | | | | 98.648.986,34 | 21.559.047,11 |

Superadas as questões relacionadas às diferenças de valores, na apuração da receita financeira a autoridade fiscal considerou somente os valores especificados na conta nº 33200000 - Receitas Financeiras, desconsiderando os valores lançados na conta 33201000 (prêmios s/ operações bancárias), fls. 194, que pela numeração digital corresponde à fl. 195.

Quando se considera os valores lançados na conta 33201000 e se observa os ajustes demonstrados pela recorrida a partir da fl. 305, observando ainda que em relação à receita com Swap deve ser observado que a recorrida considerou o regime de caixa, *conforme previsto no artigo 30 da Medida Provisória 2.158-35/01, que se encontra em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, não se vislumbra a necessidade de baixar os autos em diligência para realizar perícia.*

Com tais considerações, agregando ao acórdão recorrido as razões aqui destacadas, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

*(assinado digitalmente)*
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 13/08/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 13/08/2013 por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES